



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA PETIÇÃO Nº 272-52  
(2011.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : BARROLÂNDIA – TO (28ª ZONA ELEITORAL)  
PROTOCOLO : 53.373/2011  
ASSUNTO : PETIÇÃO (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO LIMINAR  
*INAUDITA ALTERA PARS*. VEREADORA. DESFILIAÇÃO DE  
PARTIDO. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.  
PERDA DO MANDATO. 28ª ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES  
2008  
RECORRENTE : GILENE AQUINO SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO IANOWICH FILHO  
RECORRIDA : NÚBIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : WHILLAM MACIEL BASTOS  
ADVOGADA : ELENICE ARAÚJO SANTOS LUCENA  
RELATOR : Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

*DECISÃO*

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por *GILENE AQUINO SILVA*, com fundamento no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional (fls. 148-155) que, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ajuizada em seu desfavor.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado:

*“EMENTA: INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUPLENTE DO PARTIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRETÓRIO ESTADUAL E MUNICIPAL. RÉPLICA E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DESENTRANHAMENTO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA.*

- 1. A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação.*
- 2. A legitimidade passiva do órgão partidário para as ações de infidelidade partidária junto aos Tribunais Regionais Eleitorais se faz através da integração da Resolução TSE nº 22.610/2007 e do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95, sendo legitimados concorrentes o órgão de direção estadual e municipal.*
- 3. Preservação do equilíbrio de forças entre as partes. Retirada dos autos da réplica do requerente, por falta de previsão legal e dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

*documentos juntados extemporaneamente. Por cautela, determino a juntada por linha.*

*4. A anuência para o mandatário se desfiliar pode vir revestida de várias formas, através do depoimento de testemunhas, de documento escrito por ocasião da desfiliação e até mesmo através de ata de reunião do partido, inexistindo renúncia tácita nas ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.*

*5. A instrução demonstra o abandono da legenda por motivos pessoais com a pretensão de se projetar politicamente.*

*6. Ação procedente.*

Em suas razões (fls. 163-179), a recorrente assevera não ter o *decisum* combatido procedido à devida apreciação das provas por ela carreadas aos autos. Em face disso, alega violação dos princípios da isonomia e do devido processo legal.

Argumenta que não houve infidelidade partidária, uma vez que sua desfiliação se deu em virtude de grave discriminação pessoal sofrida dentro do Partido da República, Diretório Municipal de Barrolândia/TO.

Ressalta que, mesmo seguindo as diretrizes da legenda susomencionada, não teria oportunidade de concorrer ao pleito eleitoral de 2012.

Salienta, ainda, que o fato de o partido não ter requerido o mandato que lhe pertence demonstra, por si, serem justas as causas apresentadas à sua desfiliação. Em outras palavras, sustenta a tese de que houve renúncia tácita por parte da agremiação em relação ao mandato eletivo.

Requer, ao final, seja reformado o acórdão fustigado para julgar improcedente a ação intentada. Pleiteia, também, na via especial, a suspensão liminar dos efeitos do aresto vergastado até o julgamento definitivo do presente recurso e efetivo trânsito em julgado da decisão.

Do relatório, é o essencial. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso tempestivo, uma vez que o acórdão combatido foi publicado em 8/6/2012, sexta-feira (fl. 154-155), e a interposição do presente recurso protocolada em 11/6/2012, segunda-feira (fl. 163), em obediência ao tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição subscrita por advogado constituído, ao Juízo competente, com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Conquanto a recorrente tenha afirmado que o *decisum* deste Regional afrontou a dispositivo de lei e divergiu da interpretação dada à matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral, não vislumbro o preenchimento dos requisitos específicos autorizadores do trânsito deste recurso. Explico.

Como é sabido, incumbe à parte recorrente indicar expressamente, nas razões do apelo especial, o dispositivo legal que entende ter sido violado pela decisão combatida, de modo a demonstrar, com transparência, a devida subsunção das razões da impugnação à hipótese prevista no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, sob pena de faltarlhe fundamentação e ensejar a aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

No caso vertente, pude verificar, sem maiores dificuldades, que a recorrente não indicou, com segurança, o dispositivo legal tido por violado, vez que não expôs claramente a norma legal que, no seu entender, foi vulnerada pelo *decisum* deste Regional, limitando-se a falar genericamente em afronta a princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Desse modo, por não viabilizar a exata compreensão da controvérsia, o presente recurso atrai para si a aplicação do verbete sumular retromencionado. A esse respeito, outro não é o entendimento do TSE, veja-se:

*"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de demonstração de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspe 490740 SP, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE: 15/03/2011, Página 8)."*

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, mister esclarecer que o dissenso não se configura mediante a simples transcrição de ementas. Este somente se satisfaz com a realização do cotejo analítico e com a demonstração das semelhanças fáticas e jurídicas entre o julgado combatido e o paradigma<sup>1</sup>.

Nesse ponto, observo que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude fática e jurídica entre os acórdãos tidos por confrontantes, haja vista ter se limitado a simples transcrição do teor das ementas, através

<sup>1</sup> AgR-REspe nº 311721, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgR-REspe nº 30.530, Rel. Min. Fernando Gonçalves.  
PET 272-52



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

da qual não há possibilidade de se identificar a identidade ou semelhança fática dos referidos julgados.

Ademais, concluo que a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido exige a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido na estreita via cognitiva do recurso especial, a teor das orientações contidas nas Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, por vislumbrar apenas o mero intuito em rediscutir a matéria fática já decidida por esta Corte Eleitoral, entendo que o recurso ora em exame de aceitabilidade não merece prosperar, haja vista não preencher os pressupostos específicos autorizadores de seu trânsito.

Posto isso, não admito o recurso especial em testilha.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 18 de junho de 2012.

  
Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**  
Presidente